



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual

Proc. . E-04/079/768/2018

Data: 02/03/2018 Fls: 35

Rubrica: _____

ID: 1938903-5

ASSUNTO: : EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL NA VENDA PRESENCIAL E DE VAREJO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS, DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL, REALIZADA POR CONCESSIONÁRIA. OBRIGATORIEDADE EMISSÃO DE NFC-E QUANDO DESTINADA A NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS E CUJA OPERAÇÃO SEJA EM VALOR INFERIOR A R\$ 200.000,00. OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE NF-E NAS DEMAIS OPERAÇÕES NÃO VINCULADAS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FACULDADE DE EMISSÃO DE NF-E OU NFC-E NAS OPERAÇÕES DE FORNECIMENTO JUNTAMENTE COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

CONSULTA TRIBUTÁRIA N° 043/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta acerca da obrigatoriedade de emissão de NFC-e ou de NF-e nas vendas presenciais e de varejo de peças automotivas, destinadas a consumidor final, realizadas por concessionária.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DOS ASPECTOS FORMAIS:

O processo encontra-se instruído com o DARJ referente ao recolhimento da Taxa de Serviços Estaduais (fls. 28/29), cópia dos Atos Constitutivos da consultante (fls. 12/18), bem como instrumento de mandato (fls. 19/20) conferindo poderes ao signatário da inicial.

Consta, ainda, declaração da AFE 12 informando que a consultante não se encontra sob ação fiscal (fls. 30), bem como acerca da inexistência de Autos de Infração em aberto, com relação direta ou indireta com o objeto da consulta formulada.

II.2 - DO MÉRITO:

Preliminarmente, cumpre realizar a diferenciação das operações de venda de auto-peças (i) quando fornecida na prestação de serviço e (ii) quando desvinculada de qualquer serviço.

No segundo caso, trata-se de uma operação de varejo comum, quando deverá ser emitida (I) NFC-e nas operações destinadas a não contribuinte do ICMS (§ 4º do art. 49 do Anexo I do Livro VI do RICMS RJ/00) ou (II) NF-e quando (IIa) destinada a contribuinte ou (IIb) quando mercadoria com valor superior a R\$ 200.000,00 (art. 2º, incisos I e VIIIB, do



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual

Proc. . E-04/079/768/2018

Data: 02/03/2018 Fls: 36

Rubrica: _____

ID: 1938903-5

citado Anexo I do Livro VI).

Art. 2º - O contribuinte emitirá, conforme o caso, NFe ou Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria;

VIIB - nas operações destinadas a consumidor final com valor igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 49 - A NFCe é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso concedida pela administração tributária da unidade federada do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador.

§ 4º - A NFCe deverá ser utilizada nas operações de varejo, presenciais ou de entrega em domicílio, destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, observadas as seguintes ressalvas:

Já nas operações de fornecimento de autopeças realizada junto com a prestação de serviços, o contribuinte terá a faculdade de escolha do documento fiscal a ser emitido, NFe ou NFC-e, conforme observa-se no inciso II do art. 2º e na alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 49, ambos do Anexo I do Livro VI supracitado.

Art. 2º - O contribuinte emitirá, conforme o caso, NFe ou Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A:

II - por ocasião do fornecimento de mercadoria pelo prestador de serviços de qualquer natureza, quando houver incidência do ICMS indicada em lei complementar;

Art. 49 - (...)

§ 4º - (...)

II - fica facultado ao contribuinte emitir NFCe ou NFe, vedada a emissão conjugada:

c) em prestações de serviço de conserto ou reparo com fornecimento de peças em que haja emissão de NFe para registro da entrada e saída de bem do ativo imobilizado ou mercadoria pertencente a terceiros, tais como as realizadas por oficinas de conserto de veículos, eletrônicos e eletrodomésticos.

Deve-se, por fim, ressaltar que no caso de operação de substituição de peças au-



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual

Proc. . E-04/079/768/2018

Data: 02/03/2018 Fls: 37

Rubrica: _____

ID: 1938903-5

tomotivas em virtude de garantia ou revisão gratuita, o contribuinte deverá observar o disposto nos arts. 26 a 30 do Livro XIII do RICMS RJ/00, que determina a emissão de NF-e.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que a consulente deverá emitir: a) NFC-e, operações destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, quando a operação for em valor inferior a R\$ 200.000,00; b) NF-e, nas demais operações não vinculada a prestação de serviços; ou c) à sua escolha (NF-e ou NFC-e) no fornecimento de peças juntamente com prestação de serviço.

C.C.J.T., em 25 de abril de 2018.